



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“Palácio Moisés Viana”
Unidade Central de Controle Interno

PARECER N° 046/2005

ORIGEM: Secretaria da Administração

ASSUNTO: Parecer

FINALIDADE: Análise e parecer sobre concessão de linha de transporte coletivo

Sr. Chefe da UCCI,

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 70 e 76 da Constituição Estadual, na Lei 4.242 de 27 de setembro de 2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Vem a parecer da UCCI, na área jurídica, solicitação para “*manifestação quanto à possibilidade de transferir a concessão da linha C. S. R. , B. S.,P. D. - cidade ao Sr. O. L., prestação de serviço de transporte escolar*”. A consulta visa orientar, o Exmo. Sr. Prefeito, quanto aos aspectos que podem vir a afetar a Administração, motivo pelo qual esta UCCI expedirá considerações no que tange ao caráter legal.

Cabe deixar claro que esta Unidade está se manifestando exclusivamente em cima dos documentos juntados ao processo, não havendo, portanto, possibilidade de análise sobre o mérito ou a legalidade da “concessão”. Nesse sentido, serão expedidas considerações restritas a respeito da possibilidade de atender ao pedido.

DO MÉRITO:

Conforme é possível depreender das informações contidas no processo sob análise, é a Secretaria de Administração a responsável pela elaboração das Concessões. Quanto a possibilidade legal da transferência esta é perfeitamente factível. No entanto, no pedido, encontra-se a solicitação para transferir à pessoa que está sendo alvo de Processo Administrativo, no qual foi constatado a existência de fortes indícios de fraude documental.

Antes de mais nada, é preciso que se ressalte a exigibilidade estatuída pela Lei 8.666/93, a qual abre a possibilidade de comprovação dos requisitos de habilitação, por declaração firmada pelo próprio licitante, **exigindo-se a documentação como condição para o contrato**. Outrossim, o mesmo diploma legal prevê que **a apresentação de declaração falsa deve ser**

sujeita à pena de declaração de inidoneidade.

Ocorre que, tendo chegado ao conhecimento desta UCCI a existência de processo Administrativo, no qual existem provas contundentes de indícios de falsidade documental, tramitando sob o nº 007.091/2004, na Procuradoria Municipal, entendeu, esta Unidade de Controle, ser prudente abster-se da análise do mérito em matéria penal. **Outrossim, constatada a existência do ilícito administrativo, em consonância com o conjunto probante, inclusive a juntada de manifestação da Receita Federal, entendemos ser cabível a Declaração da Inidoneidade**, em relação à empresa sob análise.

Isto posto, s.m.j., entendemos ser contrário aos princípios administrativos, qualquer tipo de contratação por parte da Municipalidade em relação ao Sr. O L., no presente momento. Portanto sugerimos que seja informado ao Requerente, que existe a possibilidade de transferência da concessão, porém não da forma como solicitado, haja vista que é a Administração quem, discricionariamente, determina, geralmente através de processo licitatório, quais as linhas e quem serão as empresas responsáveis pela prestação dos serviços.

É o parecer.

S. Livramento, 04 de abril de 2005.

Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868

Tec.de Controle Interno. - UCCI